

Joaquim R. da Silveira & Consultores

CONSULTORIA - ADVOCACIA

JOAQUIM R. SILVEIRA
AMAURI B. HULMANN

Advogados

www.jrsilveira.adv.br

**ECONOMIA TRIBUTÁRIA DO
PROGRAMA EMERGENCIAL DE
RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS
(PERSE)**

LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021

- O Projeto de Lei 5.638/20 instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) convolado na Lei 14.148/21, sancionada com veto presidencial na parte destinada à aplicação da “alíquota zero” pelo prazo de 60 meses para as contribuições afeitas ao PIS/Pasep, Cofins, CSLL e Imposto de Renda incidentes sobre as receitas geradas pela atividade.
 - **Razões do veto:** Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, por violar o inciso II do art. 150 da Constituição da República, uma vez que institui tratamento desigual entre os contribuintes em afronta à isonomia tributária e, também, por contrariar o art. 113 do ADCT, o art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e os art. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021).

DERRUBADA DO VETO

- O Congresso Nacional, em ambas as casas legislativas derrubaram o veto presidencial, cuja promulgação ocorreu em **18/03/2022**, data em que a lei entra em vigor na íntegra e reconhece o benefício fiscal.

PORTARIA ME Nº 7.163, DE 21 DE JUNHO DE 2021 – ÓBICE À APLICAÇÃO

- A Portaria 7.163/21 do Ministério da Economia inova de forma ilegal em seu artigo 1º ao fazer o recorte para a participação das empresas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR a partir da edição da Lei do PERSE, ou seja, em 3 de maio de 2021, data da promulgação daquela Lei.
 - § 2º **As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.**
 - Daí, a necessidade de judicializar.
 - Decisão da Justiça Federal de Pernambuco: <https://www.conjur.com.br/dl/restaurante-inscricao-previa-cadastur.pdf>

EMPRESAS BENEFICIADAS - CNAE

- **Lei 14.148/21**

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o [art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008](#).

COFIRA OS CNAEs PELA PORTARIA 7.163/21 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-7.163-de-21-de-junho-de-2021-327649097>

PROVEITO FINANCEIRO ESTIMADO

**LUCRO PRESUMIDO (REGIME CUMULATIVO):
1,60 a 32,00% do faturamento (conforme a
atividade)**

- IRPJ: 15% sobre o lucro
- CSLL: 9,00% sobre o lucro
- PIS: 0,65% sobre o faturamento
- COFINS: 3,00% sobre o faturamento

**Supomos uma empresa dessas atividades que
fatura 100 mil reais/mês, como fica essa
economia fiscal:**

Lucro presumido de 8%: 8.000,00

- IRPJ: 15% sobre o lucro.....1200,00
- CSLL: 9,00% sobre o lucro.....750,00
- PIS: 0,65% sobre o faturamento.....650,00
- COFINS: 3,00% sobre o faturamento...3000,00

Economia mensal 5600,00

Com o mesmo faturamento numa dessas atividades e com o mesmo faturamento de 100 mil reais/mês, como fica essa economia fiscal:

Lucro real de 8%: 8.000,00

- IRPJ: 15% sobre o lucro.....1200,00
- CSLL: 9,00% sobre o lucro.....750,00
- PIS: 1,65% sobre o faturamento.....1650,00
- COFINS: 7,60% sobre o faturamento..7600,00

Economia mensal 11200,00

SITUAÇÃO JURÍDICA DA TESE

Da leitura do art. 1º da citada Portaria, infere-se que esta dividiu os CNAEs em dois Anexos: o Anexo I, relacionando as atividades que automaticamente conferem a capacidade da Pessoa Jurídica de usufruir do PERSE, desde que as empresas já exercessem as atividades na data da publicação da lei; e o Anexo II, relacionando as atividades que exigem a condição de a empresa já estar necessariamente cadastrada no Ministério do Turismo (CADASTUR), desde a data da publicação original da Lei nº 14.148, ou seja 03 de maio de 2021, para fins do mesmo enquadramento.

Continuação...

No TRF3 (São Paulo e Mato Grosso), o que se verifica é que as liminares têm sido indeferidas no Mandado de Segurança, mas a sentença tem reconhecido o direito dos contribuintes vedados pelo Anexo II da referida Portaria.

Portanto, neste caso, torna-se recomendável e necessária a judicialização.

CURRÍCULO DO AUTOR

- **JOAQUIM R. SILVEIRA** é Advogado, professor, palestrante e Consultor em Finanças pelo Instituto Brasileiro dos Consultores de Organização (IBCO), com vasta experiência em revisão financeira de contratos e recuperação de tributos filiado à Associação Brasileira de Contribuintes (ABCNT). Foi professor no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP) e Procurador judicial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pesquisador independente em desenvolvimento pessoal, ativista quântico e humanista, autor Projeto Receber - Restaurando Vidas.
 - <http://arquivos.integrawbsites.com.br/3289/09589964259213af986e7fcfb16f4817.pdf>

ESPECIALIDADES

- REVISÃO DE CONTRATOS
<http://www.jrsilveira.adv.br/revisao-de-contratos>
- REDUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS
<http://www.jrsilveira.adv.br/recuperacao-de-tributos>
- CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
<http://www.jrsilveira.adv.br/areas-juridicas>